



PROCESSO N.º 320/11

PROTOCOLO N.º 10.712.710-0

PARECER CEE/CEB N.º 639/11

APROVADO EM 07/07/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MONTEIRO LOBATO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Solicitação de matrícula da aluna Tawany Ramos Vicentina Kutieski no 5.º ano.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 304/2011 - SUED/SEED, de 02/03/2011, fls. 20, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação-SUDE/SEED encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cascavel em 21/12/2010, pelo qual “a Direção da Escola Monteiro Lobato de Cascavel solicita a transposição da aluna Tawany Ramos Kutieski da 4.ª série (Ensino Fundamental de 8 anos) para o 5.º ano (Ensino Fundamental de 9 anos)”.

Pelo ofício n.º 030/10-SEF/NRE, de 20/12/2010, fls. 02, o NRE de Cascavel confirma o pleito da Escola Monteiro Lobato e salienta “que a aluna ficou retida na 4.ª série do Ensino Fundamental”.

O Colégio anexou a este expediente cópia de relatório, de 16/12/2010, fls. 04 e 05, no qual descreve:

- a aluna nasceu em 22/08/1999, veio transferida de outra escola e, no ano de 2010, foi matriculada na 4.ª série do Ensino Fundamental e, portanto, possuía 10 anos no início do ano;
- manifestou dificuldades de aprendizagem, na oralidade e na escrita, apresenta “linguagem pouco desenvolvida” com omissão e troca de letras no ato de escrever. Após conversa com os pais, a aluna “foi encaminhada ao reforço escolar em contra turno para ter atendimento individual”;
- “é uma aluna bastante 'fraca' em relação à série que frequenta (4.º série), portanto não apresenta condições de acompanhar a 5.ª série no próximo ano letivo, sendo assim, a aluna fará uma transposição para o 5.º ano”.

Às fls. 07 a 16, foi anexado Avaliação Diagnóstica – Estudos Psicopedagógicos e Psicomotor aplicada à aluna. Em síntese, a avaliadora informa:



PROCESSO N.º 320/11

- após teste para aferir a capacidade “em perceber a diferença entre sons específicos e a percepção do número e da ordem dos sons ouvidos, “a idade fonológica da aluna corresponde a 6 anos” ;
- no teste linguístico, “apresentou dificuldade na compreensão da leitura, na memória auditiva visual”;
- no teste de escrita, “observou-se [...] falta de compreensão.

2. No Mérito

Este expediente trata da possibilidade de matrícula da aluna Tawany Ramos Vicentina Kutienski no 5.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, reprovada na 4.ª série do Ensino Fundamental com oito anos de duração, bem como sobre os encaminhamentos pedagógicos para dirimir as dificuldades na aprendizagem apresentadas pela mesma.

A possibilidade da migração do Ensino Fundamental com 08 anos de duração para o de 09 anos foi objeto no documento “Orientação ao Sistema Estadual de Ensino” sobre matrículas no Ensino Fundamental de nove anos de duração”, bem como no Parecer n.º 732/07-CEE/PR.

Nesses documentos este Colegiado esclarece que a migração de alunos do Ensino Fundamental com oito e o com nove anos de duração são para os casos de transferências havidas entre escolas que ofertam os distintos cursos. Para isso a escola que receber o aluno deve seguir a seguinte correlação série/ano:

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo

A escola fundamenta as dificuldades pedagógicas da aluna em relatório, no boletim de 2010 e na Avaliação Psicopedagógica. Todos documentos anexados aos autos.



PROCESSO N.º 320/11

Este Colegiado normatizou sobre a matéria na Deliberação n.º 02/03, a qual fixa as normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos **com necessidades educacionais especiais**, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. conforme segue:

CAPÍTULO II - DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

(...)

Art. 6º Será ofertado atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais decorrentes de:

I. dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, não vinculadas a uma causa orgânica específica ou relacionadas a distúrbios, limitações ou deficiências;

(...)

II - VOTO DO RELATOR

Assim, visto que a aluna Tawany Ramos Vicentina Kutienski foi reprovada na 4.ª série do Ensino Fundamental com oito anos de duração e que não houve mais a oferta dessa mesma série no ano de 2011, considere-se convalidada sua matrícula no 5.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, devendo ser feita menção no seu histórico escolar sobre o contido neste Parecer para regularização de sua vida escolar.

Ademais, para além da migração do Ensino Fundamental com oito para o com nove solicitada pela Escola Monteiro Lobato de Cascavel, deve a mesma continuar envidando esforços e recursos pedagógicos para dirimir as dificuldades de aprendizagem apresentadas pela aluna.

Encaminhe-se cópia dos autos deste expediente, bem como deste Parecer, ao Departamento de Educação Especial para ciência e providências que julgar cabíveis.

Devolva-se este protocolado ao NRE de Cascavel.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 320/11

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de julho de 2011.

Darci Perugine Gilioli
Vice-Presidente do CEE
(em exercício da Presidência)

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB